



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 010A/2020

À Empresa

V.T.A. Machado de Arruda Eireli -EPP.

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **V.T.A. Machado de Arruda Eireli -EPP.**

Demonstra a impugnante irresignação quanto ao teor do Edital, diante da exigência de ordem técnica solicitados no edital.

Pela concepção do impugnante a cláusula 9.4.2 é vaga e imprecisa.

Entende, equivocadamente, que as exigências de certificado da qualidade do produto não pode ser exigidas em edital.

Alega também que o referido edital restringe a competitividade.

Sugere também que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, retire a cláusula 9.4.2 do edital e designe uma nova data para o certame.

Vale salientar que a impugnante não mencionou nenhum julgado ou norma para sustentar sua argumentação.

É, em apertada síntese, o propósito e os fundamentos da impugnante. Passamos agora a demonstrar o entendimento desta Corte de Justiça, a qual faz parte a equipe de Licitação.

Fundamentação

As aquisições realizadas pelo poder público seja ela na esfera estadual, municipal ou federal se submetem a discricionariedade da administração pública, portanto cabe a própria administração especificar de acordo com suas necessidades o produto a ser adquirido.

É importante ressaltar que este tribunal através de setor competente realizou pesquisa de mercado para verificar PREÇO E ESPECIFICAÇÃO disponível no mercado, para que o produto seja compatível e proporcional àqueles disponíveis no mercado, em prestígio a busca pelo menor preço e ampla disputa.

A qualidade é princípio irrenunciável nos contratos administrativos e a Administração deve persegui-la sempre. Sobre este tema o STJ, em Recurso Especial¹, posiciona-se ser:

[...] de vital importância, no trato com a coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei –, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

No que tange ao pedido de apresentação de certificação da qualidade do produto, não se pode de forma alguma ser encarado como nenhuma obscuridade na referida cláusula, inclusive a própria impugnante destaca haver várias instituições oficiais competentes e credenciadas que podem emitir o referido certificado, a cláusula ainda deixa a cargo do licitante a opção de apresentar a certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, certificado este que pode ser expedido por qualquer instituição oficial competente ou entidade credenciada, nos causa estranheza uma empresa que trabalha com este tipo de produto ficar em dúvida quanto a apresentação do referido certificado, o que não podemos é colocar modelos dos referidos certificados nem tão pouco marca dos produtos que nos atendam, desta forma estaríamos restringindo e direcionando para determinadas marcas e destinando tal certificação a apenas algumas de entidades específicas.

Isto posto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo, conclui-se que, no caso em análise, deve-se não acolher as razões apresentadas pela empresa impugnante, nos termos acima expostos.

Conclusão

Diante do exposto, à luz da legislação vigente sobre a matéria, este Pregoeiro decide pelo NÃO ACOLHIMENTO a impugnação proposta pela empresa V.T.A. Machado de Arruda Eireli -EPP, devendo as exigências questionadas serem mantidas em seus exatos termos, pelos fatos e fundamentos aqui expostos.

Maceió, 31 de Março de 2020.

DOCUMENTO ORIGINALMENTE ASSINADO

Khalil Gibran de Lima Fontes
Pregoeiro
TJ-AL/DCA